

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Processo: 00.004120/2026-23

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/SP Ricardo Rossi Madalena

Interessado: Ricardo Rossi Madalena, Comissão Eleitoral Regional do Estado de São Paulo

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 197/2026

A Comissão Eleitoral Federal – CEF, reunida em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, nos dias 16 e 17 de julho de 2026, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, instituído pela Resolução nº 1.150, de 2025, e

Considerando que compete à Comissão Eleitoral Federal atuar como órgão superior do processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, exercendo funções decisórias, deliberativas, disciplinadoras, coordenadoras, consultivas e fiscalizadoras, com o objetivo de assegurar a legitimidade, a moralidade, a isonomia e a regularidade do processo eleitoral;

Considerando que o presente recurso eleitoral foi interposto por Ricardo Rossi Madalena em face da Deliberação nº 052/2026 da Comissão Eleitoral Regional de São Paulo – CER-SP, que aplicou sanção pecuniária correspondente a 43 (quarenta e três) anuidades em razão do descumprimento de determinação para cessação dos atos de campanha eleitoral após o indeferimento definitivo de seu registro de candidatura;

Considerando que o registro de candidatura do recorrente foi indeferido por meio da Decisão Plenária nº PL-0903/2026, em razão da ausência de desincompatibilização do cargo de Deputado Estadual, conforme exigência prevista no Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução nº 1.150/2025;

Considerando que, após a regular intimação do recorrente em 18 de junho de 2026, foi determinada a imediata interrupção de todos os atos de campanha eleitoral e a retirada das publicações relacionadas à candidatura;

Considerando que relatório de monitoramento constante dos autos (SEI nº 1592582) identificou a permanência de 43 (quarenta e três) publicações de conteúdo eleitoral após a ciência inequívoca da determinação expedida pela Comissão Eleitoral Regional;

Considerando que a conduta praticada pelo recorrente caracteriza descumprimento de decisão regularmente expedida pelo órgão eleitoral competente, comprometendo a autoridade das deliberações administrativas e a necessária observância das regras que asseguram a igualdade de condições entre os candidatos;

Considerando que a alegação de ausência de fundamentação da decisão recorrida não merece prosperar, uma vez que a Deliberação CER-SP nº 052/2026 apresentou os fundamentos de fato e de direito que justificaram a aplicação da penalidade, amparando-se no relatório de monitoramento produzido nos autos;

Considerando que a irregularidade apurada não decorre de cada publicação individualmente considerada, mas da manutenção deliberada de campanha eleitoral após o indeferimento definitivo do registro de candidatura, configurando conduta única, contínua e suficientemente comprovada;

Considerando que a Resolução nº 1.150/2025 confere às Comissões Eleitorais competência para fiscalizar o cumprimento das normas eleitorais e aplicar as sanções cabíveis quando constatada infração ao Regulamento Eleitoral, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena;

Considerando que a sanção pecuniária aplicada pela CER-SP mostra-se adequada e proporcional à gravidade da conduta, tendo em vista a permanência da propaganda eleitoral mesmo após determinação expressa de sua cessação, evidenciando resistência consciente ao cumprimento da decisão eleitoral;

Considerando que a competência normativa do Confea para estabelecer regras e sanções no âmbito do processo eleitoral decorre de sua atribuição de regulamentar e organizar o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, garantindo a efetividade das normas e a preservação da legitimidade do pleito;

Considerando que eventual irregularidade formal na emissão do boleto de cobrança não possui o condão de invalidar a decisão sancionatória, especialmente diante da inexistência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o teor do Parecer Jurídico nº 199/2026, cujas razões se aderem integralmente, que opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso interposto por Ricardo Rossi Madalena;

DELIBEROU

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Ricardo Rossi Madalena, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150/2025.

No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a Deliberação nº 052/2026 da Comissão Eleitoral Regional de São Paulo – CER-SP, que aplicou ao recorrente sanção pecuniária correspondente a 43 (quarenta e três) anuidades, em razão do descumprimento de determinação de cessação dos atos de campanha eleitoral após o indeferimento definitivo de seu registro de candidatura.

Brasília-DF, 16 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 16/07/2026, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1608128** e o código CRC **45C3CAA8**.

Referência: Processo nº 00.004120/2026-23

SEI nº 1608128